



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA

DESPACHO N.º 41/2023

A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas – Fiequimetal, o Sindicato Nacional da Indústria e Energia - SINDEL, o Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal – SIEAP, o Sindicato da Indústria e Energia de Portugal - SIREP, o Sindicato Inovação Energética – SINOVAE e a Associação Sindical de Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações ASOSI, comunicaram mediante aviso prévio de greve, que os trabalhadores de todas as empresas do Grupo EDP, farão greve ao trabalho suplementar no período compreendido entre os dias 2 de janeiro de 2024 e o dia 31 de janeiro de 2024.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos.

As empresas do Grupo EDP têm por objeto, nomeadamente, a distribuição e comercialização de energia eléctrica, a clientes industriais e domésticos, sendo a empresa concessionária da distribuição de energia eléctrica em média e alta tensão e simultaneamente concessionária da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, em regime de serviço público e exclusividade.

As atividades desenvolvidas pelas empresas do Grupo EDP visam, assim, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, abrangidas pelo n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho. A não prestação daqueles serviços pode afetar de forma significativa o funcionamento de serviços essenciais do Estado, a vida das pessoas e o regular funcionamento de outras instituições ou estabelecimentos prestadores de serviços que satisfazem necessidades sociais impreteríveis, mesmo estando perante uma greve ao trabalho suplementar.

Impõe-se, por isso, assegurar que, durante a greve, sejam prestados os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de tais necessidades sociais impreteríveis.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os serviços mínimos em situação de greve, não estão regulados em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve outra modalidade de acordo quanto aos mesmos serviços, entre a associação sindical e o Grupo EDP.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

As associações sindicais apresentaram uma proposta de serviços mínimos genérica por se tratar de uma greve ao trabalho suplementar, o que não mereceu a concordância do Grupo EDP, que por sua vez apresentou uma proposta semelhante à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar para greves de 24 horas.

O serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou as partes para uma reunião tendente à apreciação e negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelos setores de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Na ponderação dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, foi considerado o facto de se estar perante uma greve ao trabalho suplementar e ao número de dias da greve.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea a) do n.º 1.4 do Despacho n.º 7910/2022, de 21 de



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022 e a Secretária de Estado da Energia e Clima, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Ambiente e Ação Climática nos termos da alínea e) do n.º 1 do Despacho n.º 2291/2023, de 29 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2023 e determinam o seguinte:

1- Durante o período de greve declarada pelas associações sindicais para os trabalhadores do Grupo EDP, as referidas associações e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:

A) Na EDP GEM PORTUGAL, SA.:

- a) Cumprimento das instruções de Despacho por parte da REN (operador do Sistema), com impacto no fornecimento de energia;
- b) Comunicação ao telecomando da produção para funcionamento das centrais.

B) Na E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A.:

- a) Gestão e operação de rede de distribuição, incluindo os Centros de Despacho, Centros de Condução, Subestações, Postos de Transformação e Postos de Seccionamento e órgãos de corte de rede;
- b) Manutenção das condições de segurança da rede;
- c) Ligação à rede, manutenção e reparação inadiáveis de avarias em que se verifique interrupção da continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica às seguintes entidades:
 - i) Presidência da República, Assembleia da República, Presidência do Conselho de Ministros, Ministérios, Tribunais e Procuradoria-Geral da República;
 - ii) Instituições de defesa e ordem pública: entidades militares nacionais e estrangeiras, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Polícia Judiciária e estabelecimentos prisionais;
 - iii) Embaixadas e consulados;
 - iv) Hospitais, maternidades, centros de atendimento médico permanente, serviços de sangue, Instituto Nacional de Emergência Médica, depósito de medicamentos, farmácias,



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

- Instituto de Medicina Legal;
- v) Instituições públicas ou privadas com e sem fins lucrativos, que disponham de serviços e equipamentos de apoio social e estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, IP;
 - vi) Autoridade Nacional de Proteção Civil, corporações de bombeiros, Instituto Português do Mar e da Atmosfera, aeroportos, serviços de aeronáutica civil e serviços de administração de portos;
 - vii) Correios e infraestruturas de telecomunicações;
 - viii) Estações elevatórias e demais infraestruturas de abastecimento de águas e saneamento;
 - ix) Estabelecimentos bancários e outras empresas prestadoras de serviços referidos no n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho;
 - x) Clientes para os quais a sobrevivência ou a mobilidade dependam de equipamentos cujo funcionamento é assegurado pela rede elétrica e clientes que coabitem com pessoas nestas condições;
 - xi) Outros clientes classificados como prioritários nos termos do regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico;
- d) Manutenção e segurança de equipamentos e instalações da empresa.
- e) Ligação de clientes Média Tensão e Baixa Tensão Especial;

C) Na EDP -Gestão da Produção de Energia, S.A.:

- a) Operação e condução de centrais, garantindo o funcionamento e a segurança dos equipamentos;
- b) Cumprimento das obrigações ambientais dos centros de produção;
- c) Gestão e operação do telecomando das centrais hídricas.

D) Na EDPR PT – Promoção e Operação, S.A.:

Supervisão e operação dos ativos sob a sua responsabilidade, garantindo o restabelecimento de energia à rede, após disparos, bem como o cumprimento de solicitações de regulação de potência pelo Transmission System Operator.

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número



**MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
E DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA**

anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho da empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho suplementar.

3 - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só poderá verificar-se se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

4 - Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no n.º 2 são designados pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, deve a empresa proceder a essa designação.

5 - Transmite-se de imediato à Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, ao Sindicato Nacional da Indústria e Energia, ao Sindicato das Indústrias Energias Serviços e Águas de Portugal, ao Sindicato da Indústria e Energia de Portugal, ao Sindicato Inovação Energética e à Associação Sindical de Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações e a todas as empresas do Grupo EDP, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado do Trabalho,

(Luís Miguel de Oliveira Fontes)

A Secretária de Estado da Energia e Clima,

(Ana Cláudia Fontoura Gouveia)